



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

DECRETO EXECUTIVO Nº 4.567, DE 29 MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS COMUM E DE LUXO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA RAMADA.

MARCUS JAIR BANDEIRA, Prefeito do Município de Nova Ramada, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto no §1º do art. 20, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e de luxo, no âmbito do Município de Nova Ramada.

Parágrafo único. Para efeitos deste Regulamento, considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

I – durabilidade: quando, em uso normal, se perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;

II – fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

III – perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde as suas características normais de uso;

IV – incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

V – transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

Art. 2º Quando da realização de contratações com a utilização de recursos da União, no todo ou em parte, oriundos de transferências voluntárias, deverão ser observadas as disposições de regulamento aplicável no âmbito da Administração Pública Federal direta, Autárquias e Fundacional, no que couber.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – artigo de qualidade comum: aquele que pode ser definido por meio de especificações objetivas, de acordo com características usuais de mercado, de qualidade não superior à necessária para cumprir com as finalidades às quais se destina;



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

II – artigo de luxo: bem identificável por características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte;

Art. 4º Não se consideram de luxo os bens quando:

I – a qualidade ou indicação “luxo”, “superior” ou equivalente for feita pelo fabricante ou revendedor como estratégia de marketing ou for usual de mercado;

II – embora possam ser enquadrados como de luxo, forem adquiridos por preço equivalente ou inferior a bens similares aos bens enquadrados na categoria bem de consumo comum;

III – tiverem suas características superiores justificadas, excepcionalmente, em face da necessidade de atender a uma demanda específica municipal ou quando a análise do custo/benefício evidenciar que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapassa os custos de sua aquisição.

Parágrafo único. A aquisição de bens de consumo nos casos descritos nos incisos I a III deste artigo deverão ser devidamente justificadas.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DE ARTIGO DE LUXO

Art. 5º Na classificação de um artigo como sendo de luxo, o órgão ou a entidade deverá considerar:

I - relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;

II - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

III - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 6º Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no Plano Anual de Contratações - PAC.

§ 1º Durante a elaboração do PAC, os responsáveis pelo planejamento de cada pasta deverão identificar eventuais artigos de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda (DFD) de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Excepcionalmente, a inclusão de artigos de luxo no Plano Anual de Contratações será possível, desde que motivada e justificadamente pela autoridade competente, e que a análise de custos de que trata o art. 7º evidencie que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapasse os custos envolvidos, e seja aprovado pela autoridade competente.

CAPÍTULO V ANÁLISE DE CUSTO-EFETIVIDADE

Avenida Gustavo König, nº 95 – Centro Administrativo – Cep: 98758-000
Fone: (55) 99975-7098 Secretaria de Administração
Site: www.novaramada.rs.gov.br / e-mail: administra@novaramada.rs.gov.br



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

Art. 7º Quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, as Secretarias deverão apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Parágrafo único. A análise de que trata o caput deverá cotejar, se couber, os distintos resultados advindos das hipóteses de a contratação ser de artigo de luxo ou artigo de qualidade comum.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O Município poderá expedir normas complementares para a execução deste Regulamento, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

NOVA RAMADA/RS, 29 de março de 2023.

Marcus Jair Bandeira
Prefeito

Registre-se e Publique-se.

Elton Rehfeld
Secretário Municipal de Administração